

**Ministério dos Assuntos Sociais**

(a) Gabinete do Ministro

(b) Decreto-Lei n.º

O Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, estabelece no art.º 79.º, que o Ministro pode, mediante portaria, estabelecer um regime de instalação quando se trate de criar novos serviços ou estabelecimentos de saúde e assistência, ou quando for preciso remodelar, ampliar ou introduzir serviços novos nos estabelecimentos já existentes.

Atendendo à situação em que se encontram alguns serviços do Ministério dos Assuntos Sociais, e porque se impõe dinamizar, à luz de novos conceitos, a rendibilidade daqueles Serviços,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1,3.º do art.º 16.º da Lei Constitucional n.º 2/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art.º 1.º 1 - É prorrogado por mais um ano, além do previsto na parte final do n.º 2 do art.º 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, o período de instalação dos serviços e estabelecimentos que nesta data se encontram no referido regime.

2 - O prazo de um ano conta-se, para os serviços e estabelecimentos abrangidos pela Portaria n.º 565/71, de 15 de Outubro, a partir de 1 de Outubro de 1974, e, para os que entraram posteriormente no regime de instalação, a partir do termo da primeira prorrogação, determinado de harmonia com o diploma que tiver instituído, em cada caso, aquele regime.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas de 19 ..... de .....  
da Presidência do Conselho, em ..... de .....

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

Art.º 1.º - 1. É prorrogado por mais um ano, além do previsto na parte final do n.º 2 do art.º 79.º, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, o período de instalação dos serviços e estabelecimentos que nesta data se encontram no referido regime.

2. O prazo de um ano conta-se, para os serviços e estabelecimentos abrangidos pela Portaria n.º 565/71, de 15 de Outubro, a partir de 1 de Outubro de 1974, e, para os que entraram posteriormente no regime de instalação, a partir do termo da primeira prorrogação, determinado de harmonia com o diploma que tiver instituído, em cada caso, aquele regime.

Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19 .....



**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**  
**SECRETARIA-GERAL**

AV. MIGUEL BOMBARDA, 6 - LISBOA, 1 - TELS. 778433/765427

Projecto de Decreto-Lei  
prorrogando por mais  
um ano o período de ins-  
talação.

1. Este projecto é da iniciativa da Secretaria-Geral.

Pelas razões que adiante se indicam deve ser publi-  
cado antes do fim do mês de Setembro.

Expõem-se a seguir os fundamentos e motivos da sua  
necessidade.

2. O Decreto-Lei nº. 413/71, de 27 de Setembro, esta-  
belece no artº. 7º que o Ministro pode, mediante portaria, es-  
tabelecer um período de instalação quando se trate de criar no-  
vos serviços ou estabelecimentos de saúde e assistência, ou  
quando for preciso remodelar, ampliar ou introduzir serviços no-  
vos nos estabelecimentos já existentes.

Nos artigos seguintes (80º a 85º) descreve esse di-  
ploma em que consiste o "regime de instalação". Fundamentalmen-  
te, trata-se de um regime de maior maleabilidade legal, tanto  
no que respeita à mecânica financeira como em matéria de movi-  
mentação de pessoal.

Assim, e em resumo, as despesas são justificadas  
mediante simples inscrição em balancete mensal para cuja aprova-  
ção basta o "visto" do Ministro, (Artº 81º); por outro lado, a  
admissão do pessoal é feita mediante simples despacho ministe-  
rial, sem necessidade de haver quadros de pessoal aprovados e  
publicados. (Artº 82º).



**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**  
**SECRETARIA-GERAL**

2.

AV. MIGUEL BOMBARDA, 6 - LISBOA, 1 - TELS. 778433/765427

A gerência dos serviços em regime de instalação é atribuída normalmente a comissões instaladoras, de livre escolha do Ministro. (Artº 85º).

Pode haver um regime de instalação atenuado, substituindo-se o balancete mensal acima referido pela elaboração de orçamentos e contas de gerência a julgar pelo Tribunal de Contas. (Artº 81º, nº 4).

O regime de instalação tem a duração normal de dois anos, prorrogáveis por mais um (Artº 79º-2).

Antes de determinar o período de instalação, deverão ser aprovados pelos Ministros dos Assuntos Sociais e das Finanças os quadros do pessoal, por forma a que o mesmo possa ser distribuído pelos lugares desses quadros antes de se entrar no regime de administração normal. (Artº 84º).

3. No nosso Ministério, só no sector Saúde, estão numerosos serviços em regime de instalação. Citam-se, como indicativo:

- a) Todos os hospitais centrais oficiais
- b) Todos os hospitais distritais construídos de novo
- c) Todas as novas escolas de enfermagem
- d) As maternidades centrais
- e) O Instituto de Assistência Psiquiátrica e seus serviços e estabelecimentos
- f) O Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e estabelecimentos dependentes
- g) O Hospital Colónia Rovisco Pais
- h) Dezenas de Centros de Saúde



**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**  
**SECRETARIA-GERAL**

3.

AV. MIGUEL BOMBARDA, 6 - LISBOA, 1 - TELS. 778433/765427

4. Entre estes serviços, aqueles que já estavam em regime de instalação à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 413/71 (1 de Outubro de 1971), terão de passar a regime de administração normal em 1 de Outubro de 1974, por se ter esgotado o período inicial e também a prorrogação.

Ora, a Secretaria-Geral tem conhecimento, até por indicação da Direcção-Geral dos Hospitais, de que não foram preparados os quadros de pessoal a ponto de entrarem em vigor nessa data nem se vê que o possam ser no período que ainda vai até 1 de Outubro próximo.

Assim, como já foi utilizada a faculdade de prorrogação permitida pela lei actual, só publicando lei nova poderão ampliar-se por mais um ano os períodos de instalação que terminam em 30 de Setembro próximo.

Daí a urgência na publicação deste diploma.

20.VII.74